DELIBERAÇÃO AC00 - 3190/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/22065/2017
PROTOCOLO	: 1845866
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TACURU
JURISDICIONADO	: PAULO PEDRO RODRIGUES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES DOS SERVIDORES – DESATUALIZAÇÃO – MULTAS DE TRÂNSITO – SERVIDOR INFRATOR – RESSARCIMENTO DOS VALORES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – FRACIONAMENTO DE DESPESAS – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – DESATENDIMENTO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação de multa, além de impugnação de valores para ressarcimento do dano causado ao erário e de recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pelo **Sr. Paulo Pedro Rodrigues**, ex-prefeito, na gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Tacuru, período de **janeiro a dezembro de 2016**; pela **impugnação** do valor de **R$ 352,53,** relativo ao pagamento de multas de trânsito sem o devido desconto do servidor condutor do veículo, para o fim de ressarcimento ao erário, **determinando** o ressarcimento do valor impugnado aos cofres municipais devidamente atualizado; pela aplicação de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** pelas irregularidades apuradas; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da multa ao FUNTC e da importância impugnada, devidamente atualizada, aos cofres públicos, com comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva e; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria n. 5/2017 realizada no Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Tacuru/MS, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2016, constando como titular do órgão e ordenador de despesas o Sr. Paulo Pedro Rodrigues, prefeito municipal, à época.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) apurou indícios de irregularidades que contrariam as normas legais e regulamentares que regem a administração pública.

Intimado das pendências constatadas pelos técnicos desta corte na auditoria realizada, o responsável veio aos autos apresentar esclarecimentos e justificativas, com documentos, requerendo o seu acolhimento para sanar os apontamentos do relatório em epígrafe.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), após o confronto das irregularidades com as justificativas e os documentos apresentados, entenderam que não foram atendidas as solicitações feitas por ocasião da auditoria realizada, consequentemente, não foram sanadas as irregularidades apontadas.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou o Parecer PAR – 3ªPRC – 19101/2018, opinando pela impugnação do valor pago indevidamente, pela aplicação de multa ao responsável e pela determinação para que o responsável adote as providências cabíveis para evitar a ocorrência de ilegalidades.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam normas legais e regulamentares que norteiam a administração e a contabilidade pública.

Preliminarmente, cabe destaque quanto às impropriedades destacadas nos itens 3, 7, 8 e 9, quais sejam:

Item 3 - falta o parecer do conselho do FUNDEB, acerca da prestação de contas do exercício de 2016 da Instituição;

Item 7 - inadimplência com os pagamentos de contribuição patronal à

previdência;

Item 8 - insuficiência de caixa para cobrir os restos a pagar inscritos em 2016;

Item 9 - agendamento de transferência financeira de conta da prefeitura para a conta do FUNDEB em exercício posterior ao mandato.

Verifico que tais itens já foram objeto de analise na Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Tacuru-MS, a qual foi aprovada regular, com ressalva, por meio do Acórdão AC00-955/2019, TC/06974/2017. Desta forma, para evitar julgamento de objeto já apreciado e por estarem aprovados, deixo de analisá-las.

Embora o ordenador de despesas tenha comparecido aos autos com justificativas e documentos, estes não tiveram o condão de sanar as irregularidades constatadas que assim restaram:

Quanto ao item 4 do Relatório de Auditoria, referente à declaração de bens e valores, foi detectado que o Departamento de Recursos Humanos do Município não vem atualizando a declaração de bens e valores dos servidores do órgão, em contrariedade ao disposto no art. 1º da Lei n. 8.730, de 10 de novembro de 1.993 (que estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário), o que é passível de imposição de multa.

Já o item 5 do Relatório de Auditoria, concernente às multas de trânsito, não há a comprovação de ressarcimento dos valores pelo servidor condutor do veículo, portanto, em desacordo com o art. 37, § 6º, da Constituição Federal (CF/88). Conforme o Relatório de Auditoria as infrações de trânsito são as seguintes:

Placa do veículo	Chassi	Renavam	Ano Fab./Mod	Data exp. Doc	Valor da Multa
NRZ3779	9BM384069DB888403	529845547	2012/2013	10/5/2016	R$ 85,13
NRZ3496	93PB58M1MDC045446	508145589	2012/2013	10/5/2016	R$ 267,40
Total					**R$ 352,53**

Dessa forma, o valor de R$ 352,53 (trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos) é passível de glosa e devolução devidamente atualizado ao erário municipal, tendo como responsável o Sr. Paulo Pedro Rodrigues, prefeito municipal, à época.

Em relação ao item 6, atinente às despesas realizadas em caráter de fracionamento na aquisição direta de peça para a manutenção de veículos, não cabe a glosa de valores, vez que as peças foram devidamente entregues e pagas, porém, são passíveis de aplicação de sanção ao responsável supracitado, pela inobservância do art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993.

O administrador público deve atender aos princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que lhe impõe a obrigação de estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)"[1]

Hely Lopes Meirelles define:

"A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".[2]

Portanto, a desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes constatada, reveste de irregularidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação das medidas necessárias ao ressarcimento do dano causado ao erário e da sanção prevista regimentalmente ao responsável que lhe deu causa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho a análise dos técnicos da 4ª ICE, e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Paulo Pedro Rodrigues, ex-prefeito, na gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Tacuru-MS, no período de janeiro a dezembro de 2016, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **impugnação** do valor de R$ 352,53 (trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos), relativo ao pagamento de multas de trânsito sem o devido desconto do servidor condutor do veículo, para o fim de ressarcimento do dano ao erário, nos termos do art. 185, II, do RITC/MS, **determinando** ao Sr. Paulo Pedro Rodrigues, gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e prefeito municipal, à época, de Tacuru/MS, inscrito no CPF sob o n. 511.751.001-10, para que proceda ao ressarcimento do valor impugnado aos cofres municipais devidamente atualizado, nos termos do art. 185, III "a", § 1º, III e IV, "a" e "b", do RITC/MS;

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
[2] MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros,2005.

3. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Paulo Pedro Rodrigues, qualificado no item anterior, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I, e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, “b”, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, e da importância impugnada devidamente atualizada aos cofres públicos, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos, com aplicação de multa e impugnação de valores e recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.LMRB / SETAC.APT/dssm